

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(DEPUTADO RUBENS BUENO)

Altera a redação dada ao artigo 3º-A da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, alterada pela Lei 10.208 de 23 de março de 2001, tornando obrigatória a inclusão do empregado doméstico no FGTS e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O art. 3º-A da Lei 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A- É obrigatória a inclusão do empregado doméstico no regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que trata a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

Parágrafo único. O empregador doméstico fica obrigado a efetuar depósito de que trata o caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, **no percentual de cinco por cento sobre os rendimentos pagos**, até o dia dez do mês seguinte.” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei 10.208 de 23 de março de 2001 facultou a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, de que trata a Lei 8.036 de 11 de maio de 1990, medida que na oportunidade representou um avanço para a categoria de que trata esta proposição.

Conforme dados estatísticos disponibilizados pelo PNAD 2008 do IBGE, o Brasil têm hoje 6.626.000 empregadas e empregados domésticos, sendo que destes somente 1.774.000 trabalham com carteira assinada, isto é 26,77%.

As atividades reconhecidas como trabalho doméstico no Brasil, contudo, são alvo de muitas e polêmicas discussões, e a falta de um debate mais abrangente sobre a matéria, envolvendo os empregadores ou tomadores do serviço, a categoria e os órgãos governamentais pertinentes, muito contribui para isto.

Ciente dessa realidade, propomos com o presente projeto de lei, que o recolhimento do FGTS para a categoria de trabalhadores e trabalhadoras domésticos passe também a ser obrigatório. Entretanto, sugerimos um percentual menor de contribuição para os empregadores, como forma de se estimular o consenso e de se mitigar o diálogo, de modo que o acréscimo de custos à mão-de-obra seja o mínimo possível.

Considerando-se que a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS resulta imediatamente na concessão de outro valioso benefício, o recebimento do seguro-desemprego, a aprovação do presente Projeto de Lei, traria, com pouquíssimo acréscimo de custos, vantagens que colocariam a categoria doméstica no mesmo patamar dos demais trabalhadores brasileiros.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2011.

DEPUTADO RUBENS BUENO
PPS/PR